

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

PEDRO GONÇALVES NETO

A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR

**ITUVERAVA
2017**

PEDRO GONÇALVES NETO

A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR

**Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Fundação Educacional de Ituverava –
Faculdade Dr. Francisco Maeda para obtenção
do título de bacharel em Direito.**

Orientador: Prof.º Dr. Cildo Giolo Junior

**ITUVERAVA
2017**

PEDRO GONÇALVES NETO

A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR

**Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Fundação Educacional de Ituverava –
Faculdade Dr. Francisco Maeda para obtenção
do título de bacharel em Direito.**

Ituverava, 08 de novembro de 2017.

Orientador (a): _____
Prof. Cildo Giolo Junior

Examinador (a): _____
Prof.^a Mirela Andrea Alves Ficher Senô

Examinador (a): _____
Prof.^a Renata Romani de Castro

Dedico esta monografia a meus familiares, aos colegas de curso, aos professores e a todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para esta conquista.

RESUMO

Esse estudo foi disposto pela prerrogativa da obrigação de alimentar na paternidade socioafetiva, partindo da existência do afeto como item fundamental para indicar a verdadeira relação de paternidade, que conforme a idealização colocada pelo legislador deveria ser responsabilmente exercida. A partir disso, se faz necessário a análise dos direitos e deveres jurídicos que surgem dessa relação entre pai e filho, principalmente no campo da alimentação, questão de suma importância para o cumprimento do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, do Estado Social Democrático de Direito e da primazia à proteção dos interesses infanto-juvenis. Com isso concluímos que mesmo não sendo comprovada a paternidade biológica, não seria justificativa aceitável para não exercer o seu dever de pai em relação ao filho. Pois a filiação socioafetiva desconsidera o passado biológico, e a interpretação dos dispositivos legais supramencionados não deixa em aberto o direito de pleitear essa prestação dos pais sociais, pela pessoa no qual teve a condição de filho lhe atribuída.

Palavras-chave: Paternidade socioafetiva; obrigações; alimentos

SUMMARY

This study discusses the obligation of supplying the socio-affective paternity, given the statement of affection and concern able to determine the true relationship of paternity, as exercised with responsibility created by law. It is essential, following this approach, the analysis of legal rights and obligations arising from such relationship father-branch, in particular food, a matter of undoubted importance for the realization of the fundamental principle of human dignity, the primacy to the protection of interests for children and young people and the Social Democratic State of Law. It was proven that even if the remaining non-biological parenthood, this would not be enough to end his duty to the child. The socio-affective membership requires a break with the past, and the interpretation of legal provisions mentioned above leave no doubt as to the right to plead that provision of social parents, from whom she had given the condition of child.

Keywords: Paternity socio-affective; obligations; food

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA.....	9
1.1 Aspectos Gerais	9
1.2 Posse de Estado de Filiação Afetiva	11
1.3 Tipos de Paternidade Socioafetivas	19
1.3.1 Adoção Judicial	19
1.3.2 Adoção à Brasileira	20
1.3.3 Filho de Criação	22
1.3.4 Por Reconhecimento Voluntário ou Judicial	22
1.4 Irrevogabilidade da Filiação Socioafetiva	23
2 A IGUALDADE DOS FILHOS.....	25
2.1 Análise principiológica.....	25
2.1.1 Princípio de proteção da dignidade da pessoa humana	25
2.1.2 Princípio da solidariedade familiar.....	26
2.1.3 Princípio do melhor interesse da criança	27
2.1.4 Princípio da função social da família	28
2.1.5 Princípio da pluralidade de formas de família	29
2.1.6 Princípio da afetividade	29
2.1.7 Princípio da igualdade entre filhos.....	30
3 A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR NA PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA.....	33
CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS.....	38

INTRODUÇÃO

Primeiramente, veremos que a necessidade de manutenção e preservação do núcleo familiar era colocada no mais alto patamar jurídico, havendo inúmeras distorções decorrentes de tal preservação, que, de certo modo, deve ser mantida. No entanto, sem alguns excessos contemplados anteriormente, a tal ponto da legislação civil de 1916, denominar os filhos de forma muito cruel, fazendo uso de uma discriminação ao nomear em ilegítimos, espúrios, adúlteros, incestuosos e naturais para distinguir os filhos.

Essa orientação tinha como único critério a circunstância de o filho ter sido gerado dentro ou fora do casamento. Ou seja, a situação conjugal dos pais se refletia na identificação do indivíduo, sendo dado ou retirado do filho o direito à sobrevivência por não poder pleitear alimentos, além do direito à identidade.

Contemplou-se na Lei Maior de 1988, a dignidade da pessoa humana, proibindo qualquer designação ou discriminação relativa à filiação, assegurando assim igualmente os direitos e todas as qualificações aos filhos havidos, da relação de casamento ou não, incluindo os casos de adoção que geravam o vínculo.

O Brasil é signatário da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de San José da Costa Rica, firmada em 1969, e em seu artigo 5º, já fazia essa equiparação entre os filhos nascidos do matrimônio e os que não eram. Tal entrada, trouxe outras relações que então se estabeleceram surgindo diversos questionamentos abrangidos por essa universidade, permitindo se estabelecer a figura do pai biológico e do pai afetivo.

A busca pela afirmação do afeto nesse trabalho, é o principal quesito a determinar o verdadeiro laço de paternidade, considerando que exercida com a responsabilidade idealizada pela lei. Se torna imprescindível, seguindo esse prisma, a análise dos direitos e deveres jurídicos decorrentes dessa relação entre pai e filho, principalmente no âmbito alimentar, tema de relevância inquestionável para a realização do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, do Estado Social Democrático de Direito e da preferência à proteção dos interesses infanto-juvenis.

Com o objetivo de iniciar o estudo sobre alguns detalhes da história da família brasileira, verifiquemos uma breve análise de seus aspectos. É definido pela doutrina da seguinte maneira: “Biologicamente, família é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum, ou seja, unidos por laços de sangue”. Resumidamente, a família representa

o grupo formado pelos pais e filhos. Sendo assim a garantia estruturar da família apresentada ocorria tanto da necessidade do matrimônio como no modelo de legitimidade dos filhos, pautado na proibição do reconhecimento dos extramatrimoniais e na atuação da presunção *pater is est*. Dessa forma, o artigo 339 do Código Civil de 1916 colocava que a legitimidade não podia ser contestada se a mulher casasse com a gravidez já avançada, desde que o marido, antes de casar, dela tivesse conhecimento; ou sem replicar a paternidade tivesse assistido a lavratura do termo de nascimento.

Independentemente se o marido fosse o pai biológico, ou não. O casamento tornava o filho de pais casados em legítimos, por ser considerado um ato redentor, para isso bastava se qualificar em outra das alternativas de presunção legal, mesmo sem existir o vínculo sanguíneo. Assim, os filhos de desquitados, concebidos após o desquite, ficavam numa situação ímpar: por um lado, não eram naturais pois tal desquite não extinguiu o impedimento para novo casamento; por outro, não eram adúlteros porque o desquite eliminava os deveres das partes de coabitação e fidelidade. O importante é que, poderiam ser reconhecidos após o desquite, naturais ou adúlteros.

Pode-se afirmar verdadeiramente que o título da Lei os denominava de naturais. Certamente, com a intenção de dar aos filhos de desquitados, havidos durante o casamento, portanto, adúlteros, ou havidos após desquite, o mesmo tratamento era dado aos filhos naturais. Conforme a lei, ninguém pode questionar as informações contidas em uma certidão de nascimento, exceto se provar que houve erro ou falsidade de registro, não cabendo em um caso de reconhecer o filho e depois se arrepender. Tal reconhecimento de livre e espontânea vontade de paternidade de uma criança nascida fora do casamento é irrevogável, apesar de geralmente os filhos serem registrados com os sobrenomes do pai e da mãe, poderia ocorrer uma alteração na certidão de nascimento da criança que possui o vínculo afetivo com o pai adotivo, como isso podemos indagar perante a polêmica da adoção a brasileira sobre quais princípios deveriam ser levados em consideração.

Portanto, o presente estudo discorreu sobre a obrigação de alimentar na paternidade socioafetiva.

Para a realização desta pesquisa optou-se pela pesquisa bibliográfica em doutrinas, legislações e jurisprudências decorrentes do tema abordado.

1 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

1.1 Aspectos Gerais

A família patriarcal era retratada pela ultrapassada Lei Civil, cheia de membros, ela era hierarquizada e validada apenas pelo casamento entre um homem e uma mulher; onde a mulher era considerada relativamente incapaz, e o pai tinha até mesmo poder de vida e de morte sobre ela e os seus filhos.

Fortes mudanças sofridas pela sociedade trouxeram uma nova visão de família, denominada eudemonista, consolidada na busca da realização plena do ser humano de forma singular. Aos poucos foi se desfazendo, em nome da sociedade que foi ganhando espaço, a entidade patriarcal. Além disso, as transformações que ocorreram no campo das relações de família, tornou necessário um estado sobre o novo significado das relações paterno-filiais para uma análise feita mais adiante, constante na Constituição de 1988.

Vinculada através da ligação afetiva, um novo modelo de família, aprecia o ser em detrimento do ter, não desvalorizando a ligação genética, mas acolhendo os filhos de coração como se fossem naturais.

Tais alterações estruturais causaram efeito no plano legislativo, sendo recepcionadas na Carta Magna de 1988, trazendo enorme avanço ao ordenamento jurídico do país; ampliou o conceito de entidade familiar, igualou homem e mulher em direitos e deveres, eliminou todas as discriminações entre os filhos, priorizou a dignidade da pessoa humana e privilegiou o interesse da criança.

Se torna notável com a promulgação da Constituição e com a descoberta do exame conhecido como DNA, onde se pericia a identidade genética, a falta de importância da paternidade registral, dando lugar a verdade biológica que até então era dominada e substituída pela presunção *pater is est*.

As verdades da filiação são divididas em três pela doutrina: verdade legal, verdade biológica e verdade sócio afetiva (WELTER, 2000, p.88). Porém, a paternidade registral, com a descoberta do exame de revelação de identidade deixou de ter sentido, “permanecendo no ordenamento jurídico as filiações genética e afetiva, em vista dos princípios de igualdade, da

proibição de discriminação, da convivência em família e da afetividade, direitos fundamentais e de dignidade da pessoa humana” (WELTER, 2004, p.78).

Mesmo se falando muito em filiação biológica, é possível notar alguma tendência para dar maior valor aos vínculos afetivos entre pais e filhos, que vem de famílias unidas pelo verdadeiro espírito familiar e não pelo genético meramente, assim aponta Maria Berenice Dias (2002, p.9):

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade.

A filiação passou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo, assim como a entidade familiar, respaldado na defesa do melhor interesse do filho: “No direito brasileiro, (...) tem-se considerado a prevalência do critério sócio afetivo pra fins de assegurar a primazia da tutela à pessoa dos filhos, no resguardo de seus direitos fundamentais, notadamente o direito à convivência familiar” (GAMA, 2003, p.483).

Quanto à possibilidade de ser reconhecida, existe uma divergência entre a doutrina e a jurisprudência, onde além da verdade biológica, também a filiação sociológica, pela “posse de estado de filho”, que é o que ocorre com o filho de criação por exemplo. Através de dois acórdãos, decisões conflitantes na jurisprudência sul-rio-grandense, demonstra Belmiro Pedro Welter (2002, p.88):

a) “No sistema jurídico brasileiro não existe a adoção de fato, e o filho de criação não pode ser tido como adotado ou equiparado aos filhos biológicos para fins legais, tais como direito à herança”; b) “A despeito da ausência de regulamentação em nosso direito quanto à paternidade sociológica, a partir dos princípios constitucionais de proteção à criança (art. 27 da CF), assim, como da doutrina da integral proteção, consagrada na Lei nº 8.069/90 (especialmente arts. 4º e 6º) é possível extrair os fundamentos que, em nosso direito, conduzem ao reconhecimento da paternidade sócio-afetiva, revelada pela “posse de estado de filho”, como geradora de efeitos jurídicos capazes de definir a filiação”.

Através de um vínculo formado entre duas pessoas que trocam entre si sentimentos de reciprocidade, capazes de torná-los pai e filho no significado que dá a palavra, é que existe a paternidade sociológica, pois: “pai é aquele que age como pai, que dá afeto, que assegura a proteção e garante a sobrevivência” (DIAS, 2002, p.9).

José Bernardo Ramos Boeira (*apud* WELTER, 2002, p.144) seguindo o mesmo raciocínio aponta que “ter um filho e reconhecer sua paternidade deve ser antes de uma obrigação legal, uma demonstração de afeto e dedicação, que decorre mais de amar e servir do que responder pela herança genética”.

Ao tratar sobre a filiação, a Carta Magna não mencionou qualquer privilégio da verdade biológica em detrimento da afetiva, pelo contrário, abrangeu aos enlaces afetivos uma brecha quando não permitiu a discriminação dos filhos. No entanto, alerta Belmiro Pedro Welter (2002, p.144), que existe entendimento contrário no sentido de que se a família biológica e a adotiva tem condições de prover o menor, levando-se em consideração o previsto no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve o filho ficar com a primeira.

Welter destaca que “o afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto derivam da convivência e não do sangue”; sendo assim, o pai genético pode ser, simultaneamente, o afetivo, mas quando não for o caso, para suprir daquele filho as necessidades resultantes de tal falta de presença, se torna necessário o reconhecimento de quem for o substituto do mesmo.

Ele diz ainda: “O filho precisa da figura do pai, e não tão-somente de um genitor, para contribuir no desenvolvimento intrapsíquico, na medida em que faz parte da natureza humana o desejo de ser amado e protegido”. Isso que caracteriza, entretanto, a paternidade sociológica e a posse de estado de filho. “Quando um pai cria e educa uma pessoa como filho, mesmo que não biológico, ele deixa emergir o estado de filho sociológico, a verdade sócio afetiva” (WELTER, 2002, p.156).

Não correspondem essas necessidades somente às carências de ordem financeira, mas estão muito ligadas à questão emocional da criança que ainda se encontra em desenvolvimento. Se torna justo o reconhecimento daquele que assume o papel de pai, pois estabelece um profundo vínculo amoroso com o filho. Por conta disso nem sempre os pais biológicos serão melhores para seus filhos do que a pessoa que os substitui afetivamente.

1.2 Posse de Estado de Filiação Afetiva

As evoluções científicas no campo da genética hoje em dia, trazem maior clareza nas relações de filiação, permitindo a identificação genética do pai e lhe confere tal responsabilidade paterna. Através disso, se busca garantir as pretensões de declaração da paternidade na nossa justiça. Como amparo, a Lei Federal exige um tratamento igualitário a qualquer tipo de filiação, garantindo o direito, a toda criança, de conhecer seus parentes de sangue, sua identidade biológica, civil e suas origens.

Assim verificamos a eficácia da ciência de identificar a origem genética de cada pessoa, o que, mesmo assim, não assegura a construção de laços que caracterizam a relação entre pai e filho, que devem ser afetivos com solidariedade e responsabilidade.

Por vezes, essa filiação não significará nada mais do que a uma nomenclatura na certidão de nascimento, da paternidade, e com isso permitir que direitos patrimoniais sejam reivindicados.

A filiação é estipulada a “relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra (pai ou mãe). O estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo direitos e deveres recíprocos (LÔBO, 2000, p.325).

Por sua vez, a posse de estado de filho não considera a existência de vínculos genéticos. Preocupa em exercer o papel de filho para com aqueles que admitem o papel de pais. É o resultado da convivência familiar e do afeto. O vínculo biológico passou a ser somente um elemento para uma relação paterno-filial estabelecer;

(...) a paternidade é conceito não só genético ou biológico, mas psicológico, moral e sociocultural. Em grande número de ocasiões o vínculo biológico não transcende a ele mesmo e revela-se completo e patológico fracasso da relação de paternidade, sob o prisma humano, social e ético. Em contrapartida, múltiplas situações de ausência de ligação biológica geram e mostram relação afetiva, em nível de paternidade, saudável, produtiva, responsável (MAIDANA, 2004, p.72).

A ideia da verdade genética, ligada inicialmente pelo estado de filiação, que legalizava os filhos, ganha novo e maior sentido; “ainda que derive, na maioria das vezes, biologicamente dos pais, tem-se desenvolvido na convivência familiar, consolidando-se na afetividade” (LÔBO, 2000, p.324). Ou seja, “o estado de filiação é gênero do qual são espécies a filiação biológica e a filiação não-biológica” (LÔBO, 2000, p.324).

Leciona Paulo Luiz Netto Lobo (2000, p.328) sobre significado da posse de estado de filho antes e após a Carta Magna atual:

No Direito anterior, a posse do estado de filiação apenas era admitida, para fins de prova e suprimento do registro civil, se os pais convivessem em família constituída pelo casamento, ou seja, para a filiação considerada legítima. Em virtude do art. 226 da Constituição Federal, outras entidades familiares como a união estável e a família monoparental podem servir de fundamento para a posse de estado de filiação.

Por sua vez, Belmiro Pedro Welter (2002, p.136-137), não concorda com a relação paterno-filial como posse de estado de filho, pelos motivos a seguir:

a) não se trata de *posse de estado de filho*, mas, sim, de estado de filho afetivo, cujo vínculo entre pais e filho, com o advento da Constituição Federal de 1988, não é de posse e de domínio, e sim de amor, de ternura na busca da felicidade mútua, em cuja convivência não há mais nenhuma hierarquia; b) equiparar posse de direitos reais de estado de filho, inclusive com os mesmos requisitos do art. 550 do Código Civil, perfazendo a família patriarcal onde o pai detinha a posse e a propriedade do filho, da mulher e dos escravos; c) a família está inundada pelos mesmos propósitos da família biológica. A família sociológica é constituída à imagem e semelhança da família genética e vice-versa, porquanto o que importa é a manutenção dos vínculos afetivos; d) no estado de filho afetivo devem ser cumpridas as mesmas condições do estado e filho biológico, já que a filiação é uma imagem refletida entre pais e filho, sem discriminação, sem identificar-se com a voz do sangue ou a voz do coração. Não se trata de posse, mas de edificação do estado de filho, do estado de afeto.

Podemos notar nos casos de inseminação artificial um bom exemplo, pois se trata de um procedimento laboratorial onde o sêmen de outro homem, que não é o pai, fecunda o óvulo da mulher. É exigida a autorização do pai para isso, autorização essa que representa o seu desejo de ser pai; surgindo dessa forma a paternidade socioafetiva após o nascimento da criança.

Mesmo o Novo Código Civil mantendo a redação original do Código de 1916, em seu art. 1.605, podemos evidenciar, de maneira implícita, que existe a posse de estado de filho, ainda mais quando admite como prova da filiação “presunções resultantes de fatos certos”, como mostra a doutrinadora Maria Helena Diniz (*apud* WELTER, 2000, p.89): “Se em companhia do casal, há muito tempo vive um filho, ter-se-á, então, a posse de estado do filho e, nela baseada, a pessoa criada pelo casal poderá, apoiada em prova testemunhal, indicar em juízo o reconhecimento de sua filiação”.

Brauner (2000, p.194), aponta que não se pode negar que a ligação de relação paterno filial não se dá através de um mero papel, se torna necessário que o pai queira de fato ser um pai para a criança em todas as formas, e essa por sua vez se sentir filha como tal.

Atualmente, quando entramos no mérito desta questão, devemos priorizar o entendimento da função da família na formação da personalidade dos seus integrantes. Notamos assim, que bem mais profundo que uma ligação dada pela ciência, é a grande importância do afeto.

Antes do Novo Código Civil ser publicado, já era observado por Madaleno (2000, p.41) que a nova Constituição de 1988 garante o direito à paternidade de todos os filhos, no entanto não passa de uma simples menção, porque ao se limitar a um exame laboratorial de DNA para confirmação da paternidade biológica, acaba deixando que prevaleça tal fato sobre a verdade jurídica, dessa forma utiliza um comportamento jurídico muito perigoso porque deixa com que a realidade sanguínea se torne mais importante do que a realidade afetiva, que essa sim seria a ideal para descendência familiar, pois decorre do verdadeiro amor e laço

fraternal. Com isso deixa uma lacuna enorme no quesito igualdade por não proteger e preferenciar a filiação por afeto.

É de suma importância salientar que a Constituição Federal de 1988, no Capítulo VII, implícita de certa forma, demonstra sua grande preocupação com a valorização do afeto como objeto necessário dos núcleos de habitação entre as pessoas, e de acordo com Oliveira Filho, incentivando a assistência recíproca entre os parentes em sua convivência, pois é essencial para o suporte emocional de cada pessoa, não se limitando apenas na tutela formal, e sim exteriorizar a expressão do afeto como um pilar da condição digna do indivíduo que necessita disso.

Com isso, ganha grande importância a consciência da efetiva posse de estado de filho, uma filiação baseada pelo afeto, a chamada filiação sociológica; sobretudo em uma época que se busca mais veracidade das relações.

Para lhe dar melhor com essa nova visão que sustentam as relações paterno filiais, temos que implantar esses entendimentos que trarão uma compreensão com maior facilidade.

Segundo Madaleno (2000, p.40), o significado da paternidade é muito mais amplo que a ligação consanguínea, pois ela abrange todo o amor dedicado ao filho através da proteção, do zelo, onde constrói o desejo livre e natural da interação entre pai e filho, fortalecendo os laços sentimentais que muitas vezes não se fazem presentes na biológica. A verdadeira paternidade é cultural, resultado das ligações fraternas que são criadas durante o convívio com a criança.

Para Belmiro Pedro Welter (2002, p.128):

[...] a filiação socioafetiva compreende a relação jurídica de afeto com o filho de criação, quando comprovado o estado de filho afetivo (posse de estado de filho), a adoção judicial, o reconhecimento voluntário ou judicial da paternidade ou maternidade e a conhecida adoção à brasileira. E, com o novo Código Civil, pode-se acrescentar a estes a reprodução assistida heteróloga.

Percebamos assim que é possível haver a paternidade jurídica sem a biológica, mesmo estando presente a socioafetiva; e embora não ocorra a jurídica nem a socioafetiva, a existência da paternidade biológica. É possível ainda, que se encontre a paternidade socioafetiva, inexistindo qualquer outro tipo; podendo gerar grandes conflitos por não estarem todas presentes simultaneamente.

De acordo com Boeira (1999, p.53), os fatores importantes para uma relação psicoafetiva são a amor, a assistência e a dedicação, muito mais do que carregar o nome de quem o gerou.

Com o aumento da dimensão da posse do estado de filho se torna cada vez não recomendável a ideia de que a verdadeira relação paterno filial se dá pela ligação sanguínea, tendo em vista que a desbiologização da paternidade é assegurada justamente no crescimento desse entendimento. Segundo Almeida (2002, p.24), vivemos um momento em que prevalecem duas grandes verdades, a biológica através do DNA e a afetiva, do coração. Isso nos traz a existência plural de modelos de paternidade, que não necessariamente exclui que a paternidade seja antes de tudo, biológica. Porém, em primeiro lugar, os laços que unem pais e filhos são afetivos, recheados por amor e solidariedade, onde o significado é muito mais profundo do que a ligação sanguínea.

O conceito de família foi mudado com a nova Constituição, baseado em princípios que valorizam a paternidade socioafetiva. Com isso se tornou necessário substituir os valores que a norma se fundamentava, trazendo um novo rumo para o Direito de Família através de uma “humanização” na forma de interpretar.

Por esse raciocínio, a família nuclear se destaca, pois se diferencia de todos os padrões de família por conta da sua característica solidária que unifica os indivíduos que participam dela. Segundo Bruno (2002, p.27), a família e o afeto são conceitos com grandes semelhanças e estão ligados intimamente. Eles são muitas vezes denominados como dados e fatos, apesar de serem objetos muitos difíceis de determinar. Se fazem presentes em nossa vida desde o primeiro momento, principalmente em relação ao afeto, que não se trata somente daquilo que chamamos de amor, mas também de diversos sentimentos que fazem parte da união familiar.

Foram determinadas três formas que melhor traduziram a forma da filiação pela Constituição, através da maior valorização que foi dada aos princípios jurídicos, que são: a funcionalização dos grupos familiares à realização da personalidade de seus entes; a despatrimonialização das relações paterno filiais, que então se tornaram subordinadas a outros princípios, sobretudo ao baseamento da dignidade da pessoa humana; e a destituição entre os relacionamentos dos pais biológicos e a proteção dada aos filhos. Essas características buscam a realização dos sentimentos do indivíduo enquanto membro da família e trouxeram a “repersonalização” dessas relações.

Segundo Madaleno (2002, p.33), o afeto é o ingrediente primordial para a boa relação paterno filial, que tem uma quantidade e força variável a depender de cada caso, no entanto, indispensável na formação psíquica e moral dos filhos que com o passar dos anos vão integrando e se interagindo cada vez mais na sociedade. Mas, muitas vezes, os pais biológicos não têm o preparo necessário para a adequada educação de seus filhos, comprometendo assim o seu desenvolvimento, deflagrando a sua estrutura, por falta de qualificação e maturidade desses adultos que tem o dever de encaminhar as crianças para o mundo.

Nossa vigente Carta Magna e as Leis nº 8.069/90 e 8.560/92 estabeleceram a paternidade biológica, onde o filho, pode investigar a paternidade contra o pai biológico em qualquer hora.

O artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição”.

É proibido pela Lei Maior qualquer tipo de discriminação entre filhos, porém não afasta o filho de direito ou de fato à toda evidência. Rege pelo cumprimento dos princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania, que foram colocados à categoria de fundamento da República - art. 1º, incisos II e III - e do princípio da prevalência dos interesses do menor, dispositivos encontrados no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Por este pensamento, quando se prioriza os interesses do menor deixando como uma opção menos importante os laços familiares meramente genéticos, estaremos diante de uma comunidade de afeto.

Esse contexto nos traz elementos que devem ser buscados através das práticas realizadas em grupos sociais, permitindo que relacionamentos sejam reconhecidos e assim a “família socioafetiva” possa ser identificada e respeitada como uma. Tais que se manifestam na posse de estado de filiação, pois para Boeiro (1999, p.54), a melhor maneira de identificar o reconhecimento de um pai para o filho, é ver como o trata publicamente, através de afeto, cuidado, proteção e assim demonstrar como ele deve ser tratado pelos outros com quem convive.

Qualquer indivíduo tem atributos que identificam sua individualidade perante a sociedade. O estado da pessoa é composto por essas características e são consideradas pela

lei, que lhe confere certos efeitos jurídicos, instituindo conforme Gomes (1998, p.74), a posição jurídica de onde surge a junção tanto de direito quanto de obrigações.

A posse de estado de filho se revela pelo seu *status*. Esse estado de filho é irrenunciável, imprescritível e não admite transação - impossível nas ações declaratórias por serem exclusivas do direito público.

As consequências após declarado o estado de filiação jurídica são o nome e a indivisibilidade, certo que a declaração se torna *erga omnes* por determinar sua classificação social e agregar a personalidade jurídica.

É concedido pelos pais direitos a serem gozados e deveres a serem cumpridos, dando atenção, criando com carinho, educando, tratando como filho perante a sociedade, dispensando belos sentimentos, e assim a posse de estado de filho é caracterizada. Independente da relação genética entre os pais e filhos, ela se manifesta e se estabelece através desses atos.

Para Brauner (2000, p.204), não se tem argumentos que justifiquem não considerar como pai o homem que demonstra amor, carinho, dá educação, alimentação, proteção à criança, fazendo com que se note por todos que ele é o pai, e admite de livre e espontânea vontade tal papel.

A reunião de três clássicos itens constitui a paternidade socioafetiva, que são: o tratamento, que corresponde ao comportamento, como atos que expressem a vontade de tratar como faria um pai; a fama, que constitui a imagem social, ou seja, fatos exteriores que revelam uma relação de paternidade com notoriedade - a pessoa aparenta à sociedade ser filho do pretendido pai; e a utilização pela pessoa do nome daquele que considera pai, o que faz supor a existência do laço de filiação. A posse de estado de filho, através dessas circunstâncias, constrói os elementos que a denominam e são reveladas pela convivência.

Não usar o nome do pai, não descaracteriza o filho da sua posse de estado, desde que os outros elementos citados estejam presentes. Como existem outras qualidades a demonstrar a aparência de filho, não há que se dizer de hierarquia entre eles.

Embora não sendo exigido a questão do nome, pelo fato de outros elementos serem capazes de revelar a base dessa relação de paternidade, o chamamento sim, pois, segundo Pereira, não existe melhor e mais expressivo tratamento de filiação, o chamamento de pai pelo filho, e reciprocamente o seu aceite.

A ausência de equívoco nessa relação paterno filial, a continuidade e a publicidade devem sempre serem buscadas.

Para que se manifeste a notoriedade, é preciso que a posse de estado seja perceptível no meio social, sendo um fato com uma durabilidade contínua e razoável a fim de demonstrar estabilidade sob as vistas desse ambiente. Assim trazemos a ideia de continuidade, que com o passar do tempo ajuda a determinar e reafirmar essa posse.

O sequestro de uma criança para fins de adoção e a troca de filhos na maternidade por exemplo, vem sendo acrescentado como ausência de vícios e equívocos pela jurisprudência.

Um estado de constância deve ser mostrado ao menos quando não houver o de continuidade. Não se trata somente de uma questão de permanência, mas primeiramente ter características notórias e incontestáveis.

Para Boeira (1999, p.78), “a continuidade compreendida como sinônimo de coerência dos fatos constitutivos da posse e ausência de contradição entre eles, aparece, sem dúvida, como uma condição da constância assim definida”.

Já a publicidade em regra geral está aparente no convencimento da paternidade pelos olhos da sociedade, portanto, segundo Boeira (1999, p.83), na chamada posse de estado de filiação, tem de existir a conciliação da realidade exterior, que é observada pela sociedade através dos atos e fatos, como a realidade interior que é subjetiva, decorrente do sentimento verdadeiro entre os integrantes dessa relação de pai e filho.

Ela pode vir também a ser dentre as provas de existência de um vínculo de filiação, a mais convincente. Pois demonstra a partir disso uma proteção que se revela pela realidade.

A ação de investigação de paternidade pode ser decorrente desse fato, por colocar em evidência uma prerrogativa de análise bem contundente, pois para Gomes (1998, p.335), a partir do momento que o investigador tem tratamento de filho pelo investigado como pai e nesse sentimento convive, não se exclui o fato citado para fundamentar tal ação de natureza investigatória.

Apesar de a lei não mencionar de forma evidente sobre a “posse de estado de filho”, já existia na Codificação Civil de 1916, o artigo 349 que traz em seu inciso II uma hipótese importante ao prever a utilização de qualquer meio de prova em direito que possa provar o vínculo legítimo de filiação, desde que à existência de veementes presunções resultantes de fatos já certos sejam subordinadas.

A doutrina por essa maneira, tentou a enquadrar como um fato, levando em consideração de forma implícita e compreendida no sistema jurídico por esse dispositivo,

servindo para nortear a confirmação da verdadeira paternidade, sendo biológica a princípio, e sócio afetiva atualmente.

No entanto, quando não há a existência do título de pai para determinar a filiação, não é possível estabelecer de forma explícita a posse de estado de filho, pois não o fez objetivamente o legislador ao publicar o Código.

Para Boeira (1999, p.70), é facultado à quem aplicará o direito, acatar essa realidade, que com base jurisprudencial, pode concretizar a regularização legal desse dispositivo em nossa legislação.

Diante disso, verificamos que existe a possibilidade de a posse de estado de filho ser considerada suficiente para expedir o reconhecimento da filiação, e assim fazer com que a paternidade seja declarada, tendo ciência que para garantir uma sólida estabilidade perante à sociedade, só é possível através dela.

O alicerce emocional lhe garante um melhor desenvolvimento como pessoa e o relacionamento diário o reconhece como filho. Em uma paternidade responsável se coloca essa noção como referência para sua determinação.

1.3 Tipos de Paternidade Socioafetivas

São quatro os tipos de filiação socioafetiva abordados pela doutrina brasileira, sendo: adoção à brasileira, adoção judicial, filho de criação e por reconhecimento jurídico ou voluntário.

Sendo assim, algumas breves considerações se fazem necessárias para melhor entendimento desses tipos e uma maior compreensão do significado real do que é a paternidade através da ligação afetiva.

1.3.1 Adoção Judicial

A adoção é considerada uma modalidade “artificial” de filiação, pois simula a filiação natural ao trazer para a família uma pessoa que não tem ligação consanguínea e

admite sobre ela todos os direitos e deveres como se fosse. Se trata de um ato jurídico proveniente de uma manifestação de vontade e pode se dar por um contrato ou julgamento.

Conforme o doutrinador Pereira, já era previsto no antigo Código de Hamurabi em seu artigo 185 com a finalidade de conceder para quem não tivesse filhos uma forma de “eternizar” o culto doméstico para que não cessassem as cerimônias fúnebres, porém tal gesto era sem ligação afetiva. Hoje em dia, é considerado uma manifestação afetiva de paternidade, sendo tão forte quanto uma ligação sanguínea e com os mesmos efeitos.

Para a doutrina não se faz necessário o burocrático, complexo, antigo e dificultoso processo de adoção, pois se trata de um tipo de filiação afetiva, sendo igual em direitos e deveres em relação a biológica, assim como a prioridade pela defesa intrínseca da infância e juventude, devendo tal manifestação de vontade ser tratada com o mesmo respeito que a filiação biológica.

1.3.2 Adoção à Brasileira

Segundo o doutrinador Lôbo, a adoção à brasileira se dá como uma espécie de falsa declaração de paternidade e maternidade, porém ao mesmo tempo consciente, de criança que tenha nascido em outra família, não sendo seguido os trâmites legais exigidos da adoção.

Apesar de geralmente ser considerado um ato bondoso e grandioso perante a sociedade, na verdade é caracterizado como crime, sendo tipificado pelo Código Penal em seu artigo 299, parágrafo único.

É considerado uma manifestação de sentimento puro pelas pessoas que adotam, pois tem a intenção de trazer à sua família uma criança para que possa receber todo amor, boa educação, zelo e assim ter a oportunidade de viver dignamente.

João Baptista Villela explica que se em um registro o indivíduo é filho de outro, porém esse não é propriamente o pai biológico, não se trata de um registro falso, porque ele reflete o que acontece em uma relação social de parentesco. Em nossa Lei Maior, o Estado através de suas garantias básicas, tem a obrigação de lutar e zelar pela saúde, bem comum da sociedade, solidariedade, liberdade, fraternidade, segurança, entre outros itens, adentrando assim um ideal de paternidade baseada no afeto e não limitada à laços sanguíneos.

Com isso, podemos justificar que mesmo contrário a lei, tal ato compreende a atitude esperada do artigo 227 da Carta Magna, que atribui à família, ao Estado e a todos da sociedade, garantir à criança uma convivência saudável para o seu desenvolvimento, independentemente de ligações biológicas.

No entanto, existem doutrinadores com pensamentos diferentes, como por exemplo Eduardo Cambi, que discorda de tal prática pelo fato de não atender às exigências legais prevista no sistema jurídico do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Defende que sendo um ato que não pode ser revogado, o procedimento burocrático e criterioso é essencial para que futuramente não haja arrependimento por motivos que não foram observados na época, podendo ser casos de grave doença da criança, deficiência desconhecida, entre outros possíveis motivos.

Cabe destacar que, certamente com o passar do tempo, a ligação afetiva se torna cada vez mais forte, reafirmando a posse e o estado de filho, assim, mesmo não sendo observado os trâmites legais, se torna a partir daí não mais plausível que se desconsidere a validade do registro. Porque estaria dessa forma, priorizando uma orientação legal em vez de atender ao melhor interesse da criança.

Ainda assim, existe a possibilidade de ingresso de uma ação negatória de paternidade em desfavor a quem foi inscrito de forma não regular como filho legítimo no registro civil. Deve se atentar contra possíveis registros que buscam fraudar o sistema para que possam receber benefícios como por exemplo os previdenciários, que não devem ser considerados de boa fé.

Um acórdão do TJ do Paraná traz nesse sentido o entendimento que conforme a Súmula 149 do STF, é imprescritível a ação negatória de paternidade, pois versa sobre a condição da pessoa em seu direito de personalidade.

1. A ação negatória de paternidade é imprescritível, na esteira do entendimento consagrado da Súmula 149 do STF, já que a demanda versa sobre o estado da pessoa, que é emanção do direito da personalidade. 2. No confronto entre a verdade biológica, atestada em exame de DNA, e a verdade sócio-afetiva decorrente da denominada 'adoção à brasileira' (isto é, da situação de um casal ter registrado, com outro nome, menor, como se deles filho fosse) e que perdura por quase quarenta anos, há de prevalecer a solução que melhor tutele a dignidade da pessoa humana. A paternidade sócio-afetiva, estando baseada na tendência de personificação do direito civil, vê a família como instrumento de realização do ser humano; aniquilar a pessoa do apelante, apagando-lhe todo o histórico de vida e condição social, em razão de aspectos formais inerentes à irregular 'adoção à brasileira', não tutelaria a dignidade humana, nem faria justiça ao caso concreto, mas, ao contrário, por critérios meramente formais, proteger-se-ia as artimanhas, os ilícitos e as negligências utilizadas em benefício do próprio apelado (*apud* CAMBI, 2002, p.88).

Podemos ver assim que a pessoa adotada se prejudica duas vezes, na primeira por ser registrado ilegalmente, e na segunda ao não ser mais útil para quem o adotou, constata na ação negatória de paternidade que pode perder um “título” que não escolheu por ter, porém o foi colocado constituindo sua condição social e humana.

1.3.3 Filho de Criação

Esse tipo de filiação acontece no caso de os pais criarem uma pessoa por opção própria, sem se levar em consideração a existência de vínculo jurídico ou sanguíneo, propiciando à criança o amor e carinho equivalente ao de um filho.

No Rio Grande do Sul por exemplo, encontramos duas opiniões divergentes em sua jurisprudência. Para alguns, se não existir de fato a adoção no direito, o filho de criação não poderá ter reconhecimento de equiparação aos filhos para finalidade legal, um exemplo é a herança. Para outros, caso não haja regulamentação para a paternidade socioafetiva, serão priorizados os princípios que protegem à criança previstos no ECA, retirando daí a fundamentação para que possa se reconhecer a paternidade sociológica através da chamada posse de estado de filho, que traz efeitos legais para sua definição.

1.3.4 Por Reconhecimento Voluntário ou Judicial

O reconhecimento voluntário ou judicial se dá pela presença ao Cartório de livre e espontânea vontade, com o intuito de registrar uma pessoa como filho. Nesse caso, não se faz necessário nenhuma verificação de ligação biológica para ser aceita. O doutrinador João Baptista Vilela coloca que somente não será considerado válido, caso o ato se verifique como uma vontade induzida por erro ou coação. É salientado por Luiz Edson Fachin que a pessoa que assume o lugar dos pais, pratica assim uma adoção de fato, com isso se torna o título de “pai jurídico”, substituído pela situação de pai efetivamente pelo fato.

Na admissão voluntária de filiação, se é estabelecida a ligação afetiva, que adiciona direitos como nome, relação familiar, além dos de patrimônio como pensão alimentícia, heranças, etc, como diz Welter.

A jurisprudência se coloca nesse caso de forma não absoluta, pois uma parte entende que, mesmo a ligação entre pai e filho tendo uma duração longa, não deve deixar sem regularizar a situação que até então se dá por um registro falso, por se tratar de um ato que não se aceita em um Estado que prevalece o vínculo sanguíneo de filiação. Já a outra, defende que quem efetua o registro mesmo tendo consciência de não ter a filiação biológica, cria uma afetiva, produzindo as mesmas consequências da adoção, a irrevogabilidade. Não possuindo assim, nenhum vício que possa desconstituir o ato.

1.4 Irrevogabilidade da Filiação Socioafetiva

Inexiste previsão legal devidamente expressa em nossa legislação, ficando a cargo da jurisprudência até o momento. Apesar de ocorrer de forma real, se trata de uma interpretação análoga, sendo comparada com os outros tipos de filiação.

Welter sustenta que a Carta Magna nos leva a concluir que a filiação sociológica é também não revogável, porque se a adoção é assim considerada, impreterivelmente estendemos tal interpretação a ela, pois também é uma forma de filiação socioafetiva. Além disso, seria imoral caso se permitisse desfazer esse reconhecimento a qualquer tempo, inclusive um ato extremamente reprovável, principalmente se for com a intenção de escapar da obrigatoriedade de alimentar, ou até mesmo fugir de um agravante criminoso que possa ser caracterizado pela relação de parentesco.

Pela razão de se tornar intolerável o cancelamento de um registro por motivos que não sejam benéficos para a saúde emocional de um menor, é previsto em nosso Código Civil no artigo 1.610 essa impossibilidade mesmo se tratando de dispositivo em testamento, pois ao reconhecer a paternidade, geralmente se cria uma ligação afetiva.

Até mesmo em casos em que o pai registra filho de outra pessoa como se fosse seu, e descubra posteriormente, é inviável a retratação desse registro após a concretização da posse de estado de filho.

Ensina o doutrinador João Baptista Vilela, que somente em caso de comprovação de ocorrência de vontade induzida por erro ou coação, que se permite a rejeição da validade do ato. Assim como acontece com outros atos jurídicos, onde a validação pode ser impugnada pelos mesmos motivos, além de erro, fraude ou simulação. Pois se sabe que não é possível a alegação em benefício próprio de atos como estes.

Cristian Fetter Mold observa nessa questão, que não se compara a uma coação, uma mera pressão psicológica, não sendo motivo suficiente para desconstituir esse ato, por se tratar de reconhecimento não passível de revogação.

2 A IGUALDADE DOS FILHOS

2.1 Análise principiológica

2.1.1 Princípio de proteção da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana começou na Idade Média, recebendo grande influência da Igreja Católica. Mas no Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira na história do ordenamento jurídico a prever um título próprio aos direitos fundamentais. E isso demonstrou a intenção em dar aos princípios a qualidade de normas fundamentais e embasadora de toda a Constituição. Em vista disso,

[...] todos os princípios são válidos, todos têm a mesma hierarquia, conseqüentemente nenhum pode ser excluído, afinal, é na ponderação entre os princípios que se encontrará a resposta aos casos concretos, e ainda complementa, por isso, é necessário que haja uma convivência harmônica entre os princípios (MOURA; OLTRAMARI, 2005, p. 84).

Os princípios são normas fundamentais, que sustentam todo o ordenamento jurídico. Entretanto, o princípio da dignidade da pessoa humana é o de maior hierarquia entre todos os demais princípios, “é a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete” (NUNES, 2002, p. 45).

Segundo Moura e Oltramari (2005, p.84):

Existe um núcleo essencial e inatingível que está presente em toda a teoria dos princípios fundamentais: é o princípio da dignidade humana, valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem jurídica (constitucional e infraconstitucional), valor pelo qual se justifica sua caracterização como sendo o princípio de maior hierarquia axiológico-valorativa.

A esse respeito, Talamini (2005, p.564-565) comenta:

Com essa afirmação, não se pretende preconizar o puro e simples relativismo axiológico – que implicaria, aliás, a própria negação do direito. Não há dúvidas de que a dignidade humana funciona como valor último, a razão de ser do próprio direito.

O ser humano é o único capaz de pautar suas condutas por regras que ele mesmo estabelece, cria. Não age apenas instintivamente. Mais do que isso, o homem possui, como elemento distintivo, a capacidade de síntese. É capaz de acumular

experiências – em sua vida e no curso das gerações – e construir coisas novas a partir desse acúmulo. Enfim, interage com a história: essa, ao mesmo tempo em que interfere no modo de ser do homem, é afetada por suas ações. Tudo isso é que lhe confere uma condição especial, sua dignidade. No entanto, a constatação de que a dignidade humana é o valor último não autoriza de modo algum afirmar a possibilidade de hierarquização prévia e absoluta dos direitos fundamentais. Estes estão instrumentalmente ligados à dignidade humana. Destinam-se à sua preservação e enriquecimento. (...).

Ocorre que cada vez mais, tal princípio ganha importância, passando a ser fundamento de soluções das controvérsias, sendo guia norteador do ordenamento e para aplicadores do direito. Assim, quando o aplicador do direito terá por obrigação observar este princípio, deixando de o fazer, deverá ser considerada inconstitucional.

O que vêm a ser dignidade humana? É muito difícil definir o conteúdo desse princípio, entretanto, é possível valorá-lo no caso concreto, pois é perceptível quando tal princípio está sendo violado.

De acordo com Moura e Oltramari (2005, p.85):

Percebe-se, então, que o intérprete terá por obrigação ver a Constituição observando esse princípio, isto é, qualquer visão que não garanta a dignidade humana haverá de ser tida como inconstitucional. De qualquer forma, mesmo sendo difícil definir o conteúdo desse princípio, sempre se saberão identificar situações em que esteja sendo violado. Ninguém, em sã consciência, poderá afirmar que, ao impedir a busca da paternidade e, por consequência, de uma série de direitos fundamentais. Se estará observando o princípio constitucional. Não permitir que o autor, mesmo com os progressos da ciência, possa descobrir que é seu pai é ferir por completo um dos ingredientes da dignidade humana, que é a certeza da paternidade.

Portanto, o reconhecimento do vínculo biológico é um direito amparado pelo princípio da dignidade humana

2.1.2 Princípio da solidariedade familiar

A solidariedade social é o principal objetivo da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 3º, inc. I, da Constituição de 1988, no sentido de lutar pela justiça social e pela construção de uma sociedade livre e solidária.

Por motivos óbvios, esse princípio possui repercussões nas relações familiares, haja vista que a solidariedade deve estar presente nesses relacionamentos. Isso explica, por

exemplo, o pagamento da pensão alimentícia caso haja necessidade, conforme o art. 1.694 do novo Código Civil.

É importante ressaltar que a solidariedade não é apenas patrimonial, mas também afetiva e psicológica.

Assim, conforme demonstrado por Dias (2005, p.62):

[...] ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado (CF 227) o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação.

No entanto, mesmo assim, em conformidade com o parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” – o que também perpetua a solidariedade social em âmbito familiar.

Finalizando, é importante ressaltar que o princípio da solidariedade familiar implica também em cooperação, respeito e auxílio mútuos entre os membros da família.

2.1.3 Princípio do melhor interesse da criança

Entre os diversos princípios que interessam diretamente ao Direito de Família, o do interesse do menor possui relevância, e sua preponderância perante aos demais se faz necessária. Este princípio primeiramente consolidou-se na cultura, e hoje é valor tutelado pelo Estado.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 20 de novembro de 1989, teve papel fundamental no alargamento e confirmação do princípio do melhor interesse da criança, destacando em seu art. 3.1: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança”.

A Convenção proclama como seus destinatários os menores de dezoito anos, sendo que o legislador brasileiro procurou classificar a criança e ao adolescente. Os seus dispositivos foram ratificados no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

No ordenamento jurídico brasileiro, este princípio está implícito no texto da Constituição Federal, no ECA e no Código Civil.

Porém, a lei não define qual o real significado do superior interesse da criança, deixando ao magistrado, pelo seu poder discricionário, investigar e definir quais são esses interesses, que devem estar acima de quaisquer outros, embora sejam estes legítimos.

O melhor interesse da criança é de observância indispensável para a concretização de seus direitos fundamentais, pois, como sujeito de direitos, deve ter boa formação moral, social, psicológica, saúde mental e emocional.

Conforme Nogueira (2001, p.171), o interesse da criança depende da subjetividade encontrada em cada caso:

[...] a noção de “interesse do menor” é de difícil determinação, existindo dualidades de concepções, nos mais diversos entendimentos de que valores comportariam tal interesse, dada a complexidade e extensão dessa noção. O arbítrio do juiz é, sem dúvida, o elemento primeiro de que a noção de interesse da criança é de cunho subjetivo.

2.1.4 Princípio da função social da família

A família é a base da sociedade, sendo protegida pelo Estado. Desta forma, as relações familiares precisam ser compreendidas dentro do contexto social levando-se em consideração as diferenças regionais. A socialidade, sem margens de dúvida, deve ser aplicada no Direito de Família.

Exemplificando, a socialidade pode ser útil na fundamentação do parentesco civil que decorre da paternidade socioafetiva. Pode também afastar a discussão da culpa, muitas vezes desnecessária, em alguns processos de separação. Pode ser utilizada, ainda, para admitir outros motivos para a separação e sanção em alguns casos práticos (Exemplo: infidelidade pela internet). Isso porque a sociedade tem passado por constantes mudanças, a família tem se modificado e é preciso que o Direito acompanhe essas transformações.

2.1.5 Princípio da pluralidade de formas de família

A Constituição de 1988 consagrou o princípio da pluralidade das formas de família, dispondo que assim como a família originada do casamento, a família constituída através da união estável e a família monoparental são entidades familiares.

Pereira (2006, p.165) entende que: “o rol de entidades familiares protegidas na Constituição não é taxativo, e sim exemplificativo, já que o princípio da dignidade da pessoa humana demanda o reconhecimento destas novas entidades familiares”.

No entanto, existem posicionamentos contrários. Alguns doutrinadores acreditam que o fato de o legislador não ter ampliado o rol de entidades familiares, deve-se ao seu intuito de estabelecer um rol taxativo. Porém, pouco a pouco, a jurisprudência tem reconhecido um maior rol de entidades familiares.

2.1.6 Princípio da afetividade

O afeto é a razão mais importante para que ocorra a união de uma entidade familiar.

Segundo Tartuce (2006, p.1): “mesmo o afeto não estando previsto literalmente na Constituição Federal de 1988, decorre do próprio princípio da dignidade da pessoa humana”.

No entanto, não se trata de um afeto qualquer, e, sim, um afeto familiar, sendo de suma relevância a “ostensibilidade e a estabilidade da entidade familiar” (PEREIRA, 2006, p.181).

Por fim, Pereira (2006, p.188) faz alusão a um julgado do Tribunal de Alçada de Minas Gerais (7ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 408.550-5. Decisão de 01/04/2004. Relator Unias Silva, v.u), que condenou um pai a danos morais devido a abandono afetivo. Também, este julgado entendeu que os direitos da personalidade do filho foram violados. Portanto, a afetividade foi elevada a direito da personalidade.

Esta decisão, recentemente, foi reformada pelo STJ, constituindo-se em um típico exemplo de retrocesso.

2.1.7 Princípio da igualdade entre filhos

A distinção entre os filhos se trata de uma realidade constada desde os primórdios da nossa nação até a atual Lei Maior editada no ano de 1988, sendo identificados principalmente pela decorrência de uniões legitimadas e das outras.

Tal inaceitação ultrapassava a barreiras das palavras, pois influenciava nos direitos denegados aos filhos tidos fora das relações matrimoniais. Portanto adentraremos no estudo dessa evolução.

Até anterior promulgação da Constituição de 1988, se classificavam os filhos da seguinte maneira:

- a) Legítimos: frutos do matrimônio
- b) Legitimados: decorrentes de relação extracasamento, onde os pais se casavam após o nascimento da criança
- c) Ilegítimos: Sendo considerados espúrios ou naturais, esses últimos são os que derivam de relação entre pessoas livres e capazes de se casar, como por exemplo os decorrentes de união estável.

Os ilegítimos pela sua natureza, acabavam sendo os mais criticados e ignorados, porque apenas os legítimos eram aceitos.

Até a codificação de nosso Código Civil, haviam decretos que permitiam que se reconhecesse o filho ilegítimo natural, porém de forma alguma o espúrio. Com isso a Consolidação das Leis Cíveis de Carlos de Carvalho não permitia a investigação de paternidade sob hipótese alguma.

Autorizava a Lei 463 de 1847, a comprovação de filiação natural, mas apenas através de escritura com fé pública ou testamento. Posteriormente o Decreto nº 3069 de 1863 permitia que se reconhecesse o filho natural no momento do nascimento caso o pai fosse acatólico, e no Decreto 181 de 1890 se permitia a confissão livre e de vontade do filho natural, escritura com fé pública, ou qualquer documento próprio e verdadeiro.

Em seguida o Código de 1916 passou a intitular em seus artigos como filiação legítima, fazendo assim uma certa discriminação, e ainda proibir expressamente que se reconhecesse um filho que fosse fruto de adultério, independente da vontade, com a finalidade manter a aparência da família denominada legítima.

Não obstante, a edição de 1942 trazia que o filho decorrente de relação extramatrimonial poderia, após desquite de seu procriador, ser demandado declaração para o seu reconhecimento. Os aplicadores do direito debatiam em razão de analisar a possibilidade de um filho fruto de adultério poder ter seu reconhecimento efetivado, era discutido para determinar em quais casos poderia ocorrer, o que foi feito ainda dentro do período de matrimônio, ou apenas após a separação, na época chamada de desquite, sendo que o primeiro caso tinha maior aceitação.

No lugar desta Lei, foi criada a de número 883 de 1949 para substituir, onde trazia a possibilidade de escolha para reconhecer o filho, de forma forçada ou não, concebido fora do casamento quando dissipada a sociedade entre os cônjuges independente da razão. Essa legislação dava a esse filho meia herança que era concedida ao legítimo, além da ação de alimentos que corria em sigilo e não caracterizava a paternidade reconhecida para o genitor que casado fosse.

Perdurou por longos tempos essa diferenciação entre os filhos, até que no ano de 1977 tivemos uma evolução por conta da Lei nº 6.515, chamada Lei do Divórcio, que autorizava por meio de testamento, reconhecer o filho espúrio mesmo que fosse durante a validade do matrimônio.

Almeida Júnior destaca mais uma alteração que posteriormente a Lei 7.250 de 1984 trouxe, que era a possibilidade de reconhecer judicialmente o filho concebido fora do casamento quando os pais fossem separados por mais de 5 anos, no entanto, o filho não poderia morar na mesma casa sem a aprovação do outro cônjuge, ainda assim teria todo o auxílio que um filho tem direito mesmo não morando no mesmo lugar.

Todavia, ainda perante toda perseverança da doutrina contemporânea, não ocorreu a promulgação de uma lei capaz de garantir o reconhecimento do filho, independentemente da situação civil do seu procriador, visto que a preservação em volta do matrimônio era de extrema importância para ir não contra os princípios, pois isso transpareceria uma situação de adultério.

Contudo, depois de muita polêmica, a nossa atual Lei Maior, promulgada em 1988, possibilitou tal reconhecimento, visto que a ideia de igualdade é superior a qualquer tentativa de proteção a inviolabilidade matrimonial, pois a criança não poderia pagar pelas atitudes de seus genitores, uma vez ela seria a maior prejudicada naquela situação.

Tal dispositivo legal, traz em seu artigo 226, mais especificamente no parágrafo sexto, que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os

mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Hoje em dia, são tratados de forma igual todos os filhos pela Lei, independente de qual forma foram concebidos ou adotados, portanto sendo impossível quaisquer diferenciações, seja em relação ao pátrio poder, heranças, entre outros que possam sujeitar a isso.

É plena essa paridade perante os filhos, visto que a legislação foi criada com a intenção de extinguir toda a distinção que existia. Com isso, a Carta Magna constituiu os princípios da equidade dentre os filhos, proibição de termos que pudessem os distinguir de forma injusta e um destaque em seus direitos fundamentais.

Para regulamentar tais princípios da Constituição, vieram as Leis 7.841 de 1989 e 8.560 de 1992, que asseguram o direito das crianças, além da investigação de paternidade, que é um direito pessoal, não derogável e não prescritível da mesma.

Bittar salienta nesse sentido que, com a disposição do novo estatuto, as regras de proteção de filiação se tornam próprias, com tendência de garantir aos filhos direitos simples que decorrem de sua relação, alcançando a proteção do Direito de Família para todas as espécies de filiação.

No momento temos previsto uma igualdade plena nas relações familiares e sucessórias. Com isso, qualquer filho tem direitos e obrigações iguais em razão de seu procriador, porque seria injusto que apenas os concebidos de maneira tradicional fossem resguardados.

3 A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR NA PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA

Tal obrigação advém do fundamento de conservação da dignidade do ser humano prevista na Constituição, além da extensão que a solidariedade familiar abrange, ocorrendo o fornecimento de meios de sobrevivência para a criança e adolescente em relação ao grau de parentesco, através de uma obrigação legal e moral de seus genitores.

Conforme a atual legislação Civil em seu artigo 1634, compete aos pais em relação ao filhos, os propiciar boa criação, educação, os ter em companhia e guarda, etc. Analisando a legislação citada com o seu artigo 1593, observamos como a referida lei não traz de forma explícita em qual situação de grau de parentesco é possível pleitear alimentos (art. 1694), deduzimos plausível que, no caso do filho que possui uma relação somente afetiva com seu pai, teria o direito de lhe pedir a concessão dos alimentos que se fazem necessários para viver compativelmente ao seu modo de vida e estrutura social que lhe é cabível, além de atender as questões educacionais que também são necessárias.

Se mostraria de forma mais clara a obrigação do pai afetivo em relação aos filhos menores, no caso da adoção à brasileira por exemplo, de fornecer alimentos, levando em consideração que ao conviver com sua mulher, optou por registrar seus filhos com seu nome, e assim admitindo de maneira absoluta sua paternidade. Tanto é que podemos ver que o artigo 1.604 da legislação civil, aponta que após o reconhecimento e o registro do pai afetivo, não há que se falar em contestação por qualquer motivo, uma vez que o mesmo o fez por livre e espontânea vontade.

Contudo, juntamos as justificativas já utilizadas e assim podemos chegar a conclusão que, além de recomendável, se torna indispensável sempre que o menor necessite, a concessão dos alimentos por parte do pai afetivo, pois ao cria-lo como se filho fosse, atribuindo todo amor e carinho de pai, não existe motivos capaz de fundamentar que deixe de auxiliar a criança que criou como filho, nos casos de separações com a mãe da mesma.

Através de pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, acompanhamos a tendência da jurisprudência em reconhecer a ligação entre pai e filho por meio da posse de estado de filiação, onde o fornecimento de alimentos é um dos resultados da paternidade afetiva, como também as consequências geradas, sendo as morais que atrelam a nomeação e relação de parentesco, e as patrimoniais atreladas a sucessão.

Um exemplo disso é o Acórdão que traz:

APELAÇÃO CÍVEL - FAMÍLIA - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - CAUSA DE PEDIR - EVENTUAL INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - NÃO EVIDENCIADO - PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA - IRREVOGABILIDADE DO RECONHECIMENTO. O reconhecimento de filho, mesmo não sendo eventualmente o pai biológico, realizado em registro de nascimento, é irrevogável, salvo comprovação de vício de vontade, cujo ônus probatório incumbe à parte interessada em anulá-lo. Não demonstrado vício formal ou material necessários à procedência do pedido, tampouco a ausência da paternidade sócio-afetiva, não há como desfazer, fundamentado na inexistência de eventual vínculo biológico, ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade, notadamente à vista do direito da criança de ter preservado seu estado de filiação.

Quer dizer que independente da comprovação da paternidade sanguínea, não tira imediatamente e somente por isso, as obrigações paternas em relação à criança. Pois disponibilizar ao pai essa possibilidade em qualquer momento, se torna uma atitude perigosa, principalmente se o intuito do mesmo é apenas se ver livre do dever de alimentar, o que poderia deixar o menor em situação de risco. Até porque esse dever pode perfeitamente ser decorrente de uma paternidade afetiva, como é previsto na codificação civil atual em seu artigo 1694.

Por meio da ementa citada abaixo, podemos entender melhor de onde vem essa obrigação.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVALIDAÇÃO DA ADOÇÃO. ANULAÇÃO/REVOGAÇÃO DA ADOÇÃO. ATO INEFICAZ. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS. 1. A adoção de pessoa maior de idade, ainda que realizada sob a égide do Código Civil de 1916, que previa a possibilidade de dissolução do vínculo (art. 374), não pode ser anulada/revogada em face do princípio da igualdade entre os filhos, instituído pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, § 6º, preceito que retroage no tempo, alcançando todo o ordenamento jurídico e as relações estabelecidas. 2. Vedada qualquer discriminação, independente da origem da filiação - legítima, legitimada, adulterina ou adotiva, previstas no diploma civil revogado -, não pode haver distinção no respeitante à idade no momento da adoção - maior ou menor de idade -, aplicando-se a regra insculpida no art. 39, § 1º, do ECA, que dispõe ser a adoção ato irrevogável. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057352114, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 07/05/2014).

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu artigo 41, dispõe que após declarada a paternidade sócioafetiva, deixa de existir o parentesco consanguíneo, valendo para todos os efeitos apenas os parentes da família afetiva. Assim, a família ao adotar uma criança ou adolescente, a desvincula de sua família sanguínea e assume as responsabilidades sobre ela.

A partir da promulgação da Carta Magna de 1988, passa a existir somente duas formas de filiação, a sociológica (afetiva) e a biológica (sanguínea), onde quando é estabelecido uma, a outra não interfere para fins de responsabilidades de alimentação por exemplo.

Quando acontecer de o filho sociológico necessitar de assistência para alimentos, ele deve cobrar dos seus familiares afetivos, seja na linha ascendente ou na colateral, não podendo nesse caso recorrer aos consanguíneos.

Caso esse tipo de filiação queira se firmar no nosso ordenamento jurídico, não deve esperar nem cobrar da família de sangue qualquer tipo de ajuda, pois os motivos legais são para conhecer de onde vem a ligação biológica por questões psicológicas, para que não haja risco de casamento e outros tipos de uniões entre parentes consanguíneos, e para fins de conservação e garantias pertinentes a saúde da pessoa adotada.

Através da filiação sociológica, é colocado uma espécie de desligamento com a vida da pessoa em relação ao seu passado. E as nossas fontes do Direito trazem de forma clara em relação ao direito do filho de cobrar dos pais afetivos, no qual o tenha reconhecido, as condições necessárias à sua vida para que seja digna e possa ter um desenvolvimento adequado.

Sendo assim, nosso sistema deve estar preparado para aceitar esse estado de filiação em seu todo, com as questões de moralidade e patrimônio que abrangem e decorrem dessa ligação.

CONCLUSÃO

Observamos na pesquisa do histórico da concepção familiar, uma sociedade de formato patriarquico e parental, onde surgiu um matrimônio insolúvel, sendo a mulher considerada apenas parcialmente capaz e os filhos reconhecidos, concebidos no matrimônio, como sendo do pai, não permitindo que se reconhecesse outros casos fora do casamento com o intuito de preservação da família. Esses filhos não reconhecidos ficavam excluídos da sociedade sem nenhum amparo legal que pudesse resguardá-los.

Apesar disso, a preservação familiar não foi sustentada pela legislação, e sim o seu desenvolvimento, com as transformações da visão em relação as mulheres, alguns preconceitos que deixaram de existir, a maior preocupação com a dignidade da pessoa humana, fazendo com que o conceito de família evoluísse.

Com essa mudança de conceito sobre a família, passou a se tornar intolerável as filiações não reconhecidas da maneira que eram. Assim a ciência ganhou força na questão de identificação e reconhecimento da paternidade através de exame específico, fazendo com que superasse as questões jurídicas que já eram estabelecidas, pois a partir de então ficou fácil identificar quem era o genitor, e conseqüentemente responsável pela paternidade.

No entanto, em nossa Carta Magna atual, é assegurado uma igualdade de tratamento para todos os filhos, independentemente de sua origem, a prerrogativa de conhecer quem geneticamente lhes deu a vida e os outros parentes biológicos.

Com isso, nosso ordenamento jurídico passou a ter respaldo legal para atender o desejo de declaração da paternidade consanguínea. Contudo, essa possibilidade não garantiu de fato, a real intenção do legislador, que objetivava uma filiação baseada na responsabilidade paterna, que fosse solidária e de afeto.

Conforme se verificava que a descoberta da ligação biológica não bastava para isso, começou a se levar em conta outros fatores que pudessem suprir essa falta e configurar uma relação de pai e filho digna, segundo idealizado na Constituição.

Apesar da situação analisada pelo julgador em uma ação de alimentos por exemplo, não dá para declarar uma filiação através da mesma, até quando ela se fundamenta como base principal e alegação do requerimento, pois havendo dúvida quanto à paternidade,

em regra não é suficiente para conceder o pedido que só é devido em ligações parentais, que não sendo comprovada pode invalidar o pedido.

Não está previsto em lei de forma explícita, que a posse de estado de filho pode ser definida como fundamento para investigação paterna, sendo apenas grande indício para se declarar o relacionamento de pai e filho, assim como o tratamento como filho perante a sociedade, o chamamento e a herança do nome.

Reconheceu o Direito Civil, através dessa nova visão sobre família que, em muitos casos não são os pais que deram vida à criança que serão os melhores indicados para cumprir determinado papel na vida do seu filho, pois o sentimento verdadeiro de pai para com seu filho que é determinante para atender os princípios constitucionais pertinentes a dignidade da pessoa humana e melhor interesse da criança. Por isso a paternidade afetiva passou a ser mais importante que a consanguínea.

A Constituição além de tudo, padronizou o reconhecimento entre os filhos, independentemente da origem, levando a uma priorização do respeito à pessoa. Porém, o legislador não colocou de forma explícita quanto à posse de estado como base para instituir a filiação em casos que não houver titulação que a comprove. Outras fontes do direito tentam classificar como fato, incluindo no nosso ordenamento de forma velada.

Pode-se afirmar que hoje o maior princípio instituído pelo Direito, é o princípio da dignidade da pessoa humana, e todas as normas e formas de aplicação tem de serem em consonância com esse preceito. A glorificação da paternidade afetiva, ganhou muito peso nas decisões que firmam o estado de relação paternal, pois é uma verdade que se torna cada mais incontestável com o passar do tempo.

Com o acúmulo de julgados nesse sentido, certamente acarretará no futuro a uma norma que traga explicitamente a posse de estado de filho em nosso ordenamento, fazendo com que seja plena essa relação e atendendo ao melhor interesse da criança como fundamento principal para decisões nesse sentido.

Diante do exposto pode ser concluído que de acordo com a evolução da sociedade, o ordenamento jurídico brasileiro tem o dever se readaptar para melhor atender aos interesses coletivos, principalmente os inerentes à pessoa, sua dignidade, seu convívio social e bem-estar. Com isso, cabe apenas respeitar o livre arbítrio de cada um e sua vontade no que tange à convivência, relacionamento e família, em seus direitos e deveres.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Christina. A Paternidade Sócioafetiva e a Formação da Personalidade. O Estado e os Estados de Filiação. **Revista Jurídica**, Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2002, n. 8, p. 24, maio 2002.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **As relações entre cônjuges e companheiros no novo código civil**. Rio de Janeiro: Temas & Idéias, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Família**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade, Posse do Estado de Filho: Paternidade sócioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. Novos Contornos do Direito de Filiação: a Dimensão Afetiva das Relações Parentais. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre : Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, v. 26, n. 78, p. 204, jun. 2000.

BRUNO, Denise Duarte. Família SócioAfetiva. **Revista Jurídica Del Rey**, Belo Horizonte : Del Rey/IBDFAM, n. 8, p. 27, maio 2002.

CAMBI, Eduardo. O Paradoxo da Verdade Biológica e Sócio-Afetiva na Ação Negatória de Paternidade, Surgido com o Exame do DNA, na Hipótese de "Adoção à Brasileira". **Jornal Síntese**, Porto Alegre, v. 59, jan. 2002. p. 19.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre família, sucessões e o novo Código Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice. Quem é o Pai? *In: Revista Brasileira de Direito de Família*. v. 4, n.º 15, out/nov/dez, 2002, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, p. 05-14.

FACHIN, Luiz Edson. **Repensando os fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: O Biodireito e as Relações Parentais - O Estabelecimento da Paternidade-Filiação e os Efeitos Jurídicos da Reprodução Assistida Heteróloga**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao Estado de Filiação e Direito à Origem Genética: Uma Distinção Necessária. **Revista Brasileira de Direito de Família**. v. 5, n.º19, ago/set, 2000. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, 133-156.

LOSEKANN, Luciano André. Paternidade: Elo Biológico ou Afetivo? **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 27, n. 83, set. 2001, p.253.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Novas Perspectivas no Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MAIDANA, Jédison Daltrozo. O Fenômeno da Paternidade Socioafetiva: A Filiação e a Revolução da Genética. **Revista Brasileira de Direito de Família**. nº 24, jul/ago/set, 2004. Porto Alegre: Síntese: IBDEFAM, p. 50-79.

MOURA, Cláudia Bellotti; OLTRAMARI, Vitor Hugo. A quebra da coisa Julgada na investigação de paternidade: uma questão de dignidade. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 6, n.27, p. 72-95, dez./jan. 2005.

NOGUEIRA, Jacqueline Figueras. **A filiação que se constrói**: o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. Doutrina e Jurisprudência. Editora Saraiva: São Paulo. 2002.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. Relacionamento Interfamiliar. Interfaces e Conexões do Direito de Família. **Revista Jurídica Del Rey**, Belo Horizonte: IBDFAM, n. 8, p. 32, maio 2002.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Estudos de Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre as Filiações Biológica e Sócioafetiva. **Revista Brasileira de Direito de Família**. nº14, jul/ago/set, 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.128-162.

WELTER, Belmiro Pedro. **Investigação de Paternidade Sócio-Afetiva**. Direito de Família: Questões Controvertidas. Porto Alegre: Síntese, 2004.